



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.726424/2013-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.864 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto PIS/COFINS
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS
EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar a competência de julgamento à 1ª Seção, para o julgamento conjunto com o Processo Principal de n. 10480.726423/2013-84.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo/SP, que declarou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), consubstanciadas nos autos de infração em questão.

O Acórdão n. 16-68.014, exarado pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de São Paulo/SP, apresenta os fatos ocorridos neste processo até o julgamento de primeira instância em extenso e detalhado relatório. Entretanto, o que consta do Relatório Fiscal de fls 1054/1067 é o suficiente para a análise a ser feita por este Colegiado. Assim, destaco os seus principais trechos, que dizem respeito aos débitos principais, suprimindo as questões de responsabilidade tributária e multa que fizeram parte do trabalho fiscal:

1. DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

(...)

Verificamos que a fiscalizada havia optado por ser tributada pelo Lucro Presumido, conforme consta da sua DIPJ 2009, entregue em 07.07.09, e da sua DIPJ 2010, entregue em 22.06.10.

Na época dos fatos apurados, a fiscalizada tinha a natureza jurídica de sociedade limitada, cujo objeto social era o seguinte, conforme consta da "Consolidação do Contrato Social" registrada na JUCEPE, em 28.03.08:

ATIVIDADE PRINCIPAL - Locação de Mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74) CNAE-78.20.500;

ATIVIDADE SECUNDÁRIAS:

Serviços de recrutamento, seleção e capacitação profissional - CNAE 78.10.8-00;

Conservação e Limpeza CNAE - 81.21.4-00;

Telefonia;

Promoção e Marketing;

Serviços Médicos e de Enfermagem nos ambulatórios das Empresas Contratantes.

Em 15.01.13, a fiscalizada transformou-se numa EIRELI - "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", conforme consta da "Décima Primeira Alteração Contratual de Transformação em EIRELI" registrada na JUCEPE em 14.02.13.

2. DAS INFRAÇÕES AO IRPJ

(...)

Analisamos a contabilidade da fiscalizada e verificamos que nem todas as receitas de prestaç) de erviços foram declaradas nas DIPJs entregues à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil. A fiscalizada contabilizou referidas receitas segregando os valores das receitas em duas contas. A parcela referente ao que ela chamou de "taxa de administração e serviços" foi contabilizada na conta "3.01.02.01.001 - RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS" e a parcela restante, na conta "3.01.02.01.003 - RESSARCIMENTOS DE CLIENTES", conclusão a que se chega após consultarmos os relatórios das notas fiscais emitidas e respectivas notas fiscais. Limitou-se a declarar nas DIPJs apenas os valores escriturados na primeira conta.

Em face dessa constatação, elaboramos o "Quadro 1 - RECEITA BRUTA AUFERIDA -APURAÇÃO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NO LIVRO RAZÃO", no qual apuramos os totais mensais e trimestrais da receita bruta.

A partir do Quadro 1, elaboramos o "QUADRO 2 - CÁLCULO DO IRPJ A LANÇAR", no qual está demonstrada a memória de cálculo para se chegar aos valores do imposto de renda a lançar.

Para chegarmos a referidos valores, calculamos o lucro presumido aplicando sobre a receita bruta trimestral a alíquota de 32% (Linha 2.1); aplicamos sobre esse valor a alíquota de 15% e encontramos o valor constante da Linha 2.2 e sobre o montante do lucro presumido excedente a R\$ 60.000,00 aplicamos a alíquota de 10% para calcularmos o adicional do imposto de renda (Linha 2.3). Somamos os valores das Linhas 2.2 e 2.3 e encontramos o imposto de renda a pagar (Linha 2.4); desse valor deduzimos o imposto de renda retido na fonte (Linha 2.5) e encontramos o imposto de renda apurado pela fiscalização (Linha 2.6). Em seguida, comparamos esse valor com os eventuais valores confessados em DCTF (Linha 2.7) ou efetivamente pagos (Linha 2.8); verificamos que a fiscalizada não havia confessado nenhum valor de IRPJ em DCTF nem efetuado nenhum pagamento; ao final, encontramos o valor do imposto de renda a lançar (Linha 2.9).

3. DAS INFRAÇÕES À CSLL

(...)

A fiscalizada também não declarou toda a sua receita de prestação de serviços para fins de cálculo da CSLL a pagar nas DIPJs entregues.

A partir do Quadro 1, elaboramos também o "QUADRO 3 - CÁLCULO DA CSLL A LANÇAR", no qual está demonstrada a memória de cálculo para se chegar aos valores da contribuição social sobre o lucro líquido a lançar.

Para chegarmos a referidos valores, calculamos a base de cálculo da CSLL aplicando sobre a receita bruta trimestral a alíquota de 32% (Linha 3.1); aplicamos sobre esse valor a alíquota de 9% e encontramos a contribuição social sobre o lucro líquido a pagar (Linha 3.2); desse valor deduzimos a CSLL retida na fonte (Linha 3.3) e encontramos a CSLL apurada pela fiscalização (Linha 3.4). Em seguida, comparamos esse valor com os eventuais valores confessados em DCTF (Linha 3.5) ou efetivamente pagos (Linha 3.6); verificamos que a fiscalizada não havia confessado nenhum valor de CSLL em DCTF nem efetuado nenhum pagamento; ao final, encontramos o valor da CSLL a lançar (Linha 3.7).

4. DAS INFRAÇÕES AO PIS/PASEP

(...)

A fiscalizada também não declarou toda a sua receita de prestação de serviços para fins de cálculo do PIS/PASEP a pagar nos DACONs entregues à RFB. Relativamente ao ano-calendário de 2009, os campos relativos às receitas auferidas estão zerados.

A partir do Quadro 1, elaboramos também o "Quadro 4 - CÁLCULO DO PIS/PASEP A LANÇAR", no qual está demonstrada a memória de cálculo para se chegar aos valores do PIS/PASEP a lançar.

Para chegarmos a referidos valores, identificamos a base de cálculo do PIS/PASEP (Linha 4.3), que é igual à soma da Linha 4.1 com a Linha 4.2; aplicamos sobre esse valor a alíquota de 0,65% e encontramos o

PIS/PASEP a pagar (Linha 4.4); deduzimos desse valor o PIS/PASEP retido na fonte (Linha 4.5) e encontramos o PIS/PASEP apurado pela fiscalização (Linha 4.6). Em seguida, comparamos esse valor com os eventuais valores confessados em DCTF (Linha 4.7) ou efetivamente pagos (Linha 4.8); verificamos que a fiscalizada não havia confessado nenhum valor de PIS/PASEP em DCTF, nem efetuado nenhum pagamento; ao final, encontramos o valor do PIS/PASEP a lançar (Linha 4.9).

Esclareça-se que, relativamente ao ano-calendário de 2009, segregamos o valor a lançar nas Linhas 4.10 e 4.11, a fim de obtermos as parcelas a serem lançadas com exigibilidade suspensa (devido à ação judicial), que serão controladas pelo processo administrativo nº 10480.726424/2013-29, e as a serem lançadas sem exigibilidade suspensa, que serão controladas pelo processo administrativo nº 10480.726425/2013-73.

5. DAS INFRAÇÕES À COFINS

(...)

A fiscalizada também não declarou toda a sua receita de prestação de serviços para fins de cálculo da COFINS a pagar nos DACONs entregues à RFB. Relativamente ao ano-calendário de 2009, os campos relativos às receitas auferidas estão zerados.

A partir do Quadro 1, elaboramos também o "Quadro 5 - CÁLCULO DA COFINS A LANÇAR", no qual está demonstrada a memória de cálculo para se chegar aos valores da COFINS a lançar.

Para chegarmos a referidos valores, identificamos a base de cálculo da cofins (Linha 5.3), que é igual à soma da Linha 5.1 com a Linha 5.2; aplicamos sobre esse valor a alíquota de 3% e encontramos a COFINS a pagar (Linha 5.4); deduzimos desse valor a cofins retida na fonte (Linha 5.5) e encontramos a COFINS apurada pela fiscalização (Linha 5.6). Em seguida, comparamos esse valor com os eventuais valores confessados em DCTF (Linha 5.7) ou efetivamente pagos (Linha 5.8); verificamos que a fiscalizada não havia confessado nenhum valor de COFINS em DCTF nem efetuado nenhum pagamento; ao final, encontramos o valor da cofins a lançar (Linha 5.9).

Esclareça-se que, relativamente ao ano-calendário de 2009, segregamos o valor a lançar nas Linhas 5.10 e 5.11, a fim de obtermos as parcelas a serem lançadas com exigibilidade suspensa (devido à ação judicial), que serão controladas pelo processo administrativo nº 10480.726424/2013-29, e as a serem lançadas sem exigibilidade suspensa, que serão controladas pelo processo administrativo nº 10480.726425/2013-73.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Compulsando as informações trazidas aos autos, constata-se a Autoridade Administrativa, levantando que haveria por parte da Recorrente falta do oferecimento à tributação de receitas passíveis de incidência de tributos federais, lavrou autos de infração contra a empresa, para a cobrança de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

Contudo, no presente processo encontramos unicamente o lançamento das Contribuições Sociais.

Em pesquisa no sítio eletrônico do CARF e no Comprot, foi possível encontrar o Processo n. 10480.726423/2013-84, citado em fls 1067, oriundo de auto de infração lavrado na mesma data contra a Recorrente para a cobrança do IRPJ e da CSLL. Pela análise do relatório fiscal do citado Processo, não há dúvida que se trata, de fato, do processo principal, cujos elementos de prova são iguais e obtidos no mesmo procedimento fiscal que deu origem aos autos de infração ora sob análise. Inclusive, ao final do Relatório Fiscal tanto deste processo como do Processo n. 10480.726423/2013-84, a autoridade lançadora apresentou os itens 10 e 11, que demonstram justamente a relação entre os processos administrativos em questão:

10. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA LANÇADO

Discriminamos, a seguir, o total do crédito tributário, em reais (R\$), ora lançado:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	2.549.413,79
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	917.788,96
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	961.932,63
Contribuição para o PIS/PASEP	208.418,74
TOTAL	4.637.554,12

11. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Em obediência ao art. 1º, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Portaria RFB nº 666, de 24.04.08, formalizamos os seguintes processos administrativos:

- nº 10480.726423/2013-84, para o controle dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, com suspensão da exigibilidade;
- nº 10480.726424/2013-29, para o controle dos créditos tributários relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, com suspensão da exigibilidade e
- nº 10480.726425/2013-73, para o controle dos créditos tributários relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, sem suspensão da exigibilidade.

Trata-se, portanto, de processos reflexos, com base no que dispõe o artigo 6º, §1º, inciso III do Regimento que o Regimento Interno do CARF (“RICARF”).

No que tange à competência para julgamento de processos reflexos, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

.....

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Pela leitura do texto do artigo 2º, inciso IV em vigor, constata-se que o nosso Regimento Interno prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do

caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre Contribuição ao PIS e COFINS, reflexo ao IRPJ.

Ressalto que a distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão de matéria (competência absoluta), com vistas ao atendimento do interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:¹

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

Ainda, cumpre registrar que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno² ao comentar o artigo 44 do NCPC.³

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, para o julgamento conjunto com o Processo Principal de n. 10480.726423/2013-84.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

² Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

³ Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.